

## COMENTÁRIOS DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE MINI-HÍDRICA AO ANÚNCIO DE PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO, REMETIDO PELA ERSE

### 1. Preâmbulo

Para esclarecimento dos presentes, referimos que a APREN, associação a que presido, é a novel Associação dos Produtores Independentes de Energia Eléctrica de Fontes Renováveis e que resultou da mudança estatutária operada na Associação Portuguesa de Mini-Hídrica aprovada em Assembleia Geral no passado dia 30 de Junho de 1998.

Com essa mudança visou-se, em curtas palavras, alargar o âmbito, objecto e universo de actuação da APMH a todos os Produtores Independentes que, como nós, procuram um kWh sem o ónus da poluição ambiental, inerente aos processos térmicos clássicos de produção de electricidade.

### 2. Enquadramento Geral

A Proposta de Regulamentação (PR) posta à discussão pública, no desenvolvimento das acções e documentos até agora apresentados pela ERSE, constitui um trabalho exaustivo e estruturado aos limites possíveis da legislação em vigor.

O conjunto de documentos em apreço divide-se em duas secções:

- a) Enquadramento, discussão e justificação das Soluções Propostas;
- b) Propostas de Regulamentos – Tarifário, Relações Comerciais, Despacho e Acesso às Redes e às Interligações.

Pena é que a DGE não tenha aproveitado a ocasião para apresentar os regulamentos de sua responsabilidade – Qualidade de Serviço, Rede de Transporte e Distribuição – para que se pudesse ter uma visão integrada de toda a regulamentação e testar a sua coerência e homogeneidade.

Ainda relativamente ao enquadramento da PR, deixamos duas observações à consideração de todos:

- a) a primeira refere-se ao facto de que, mais importante do que criar condições para a coexistência do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e do Sistema Eléctrico (SEI), é criar as condições para que os Produtores Não Vinculados (PNV) existam de facto em território nacional, e não para que nasçam como um mero acto administrativo apenas resultante de cisões de actividades do Grupo EDP.
- b) a segunda tem a haver com o cuidado de que se devem revestir os processos de fiscalização e inspecção das entidades que poderão passar a abusar de uma posição totalmente dominante – monopólio verticalmente integrado - em nome da não existência de alternativas (vide pág.8 da PR).

Adicionalmente, constata-se que, não obstante o afirmado nos Princípios Gerais (página 25), os Produtores em Regime Especial (PRE) são abrangidos pelos quatro Regulamentos em apreciação – explicitamente no que toca ao Regulamento das Relações Comerciais e reflexamente em relação aos restantes.

## 2. Regulamento Tarifário

No que se refere aos *Produtores em Regime Especial utilizando Recursos Renováveis*, releva-se o facto de *não terem sido alvo de um tratamento autónomo neste Regulamento no que se refere ao seu fundamento e estrutura*, aliás como decorre da Legislação vigente.

Contudo, congratulamo-nos com o enquadramento específico previsto para os PRE ao considerar a sua situação singular que, conjuntamente com o princípio da uniformidade tarifária, a inelasticidade da tarifa de baixa tensão relativamente ao IPC e o mecanismo de correcção da hidraulicidade, todos eles constituindo excepções ou não linearidades do Sistema no que se refere a custos/tarifas (encargos/proveitos).

Apoiamos, portanto, a proposta da ERSE de integrar nos encargos com a aquisição de Energia da concessionária RNT o montante correspondente ao preço de substituição do SEP, devendo o diferencial entre o valor efectivamente pago ao produtor e aquele montante ser integrado na *tarifa de uso global do sistema* (vide pág. 14), fazendo com que, desta forma, todos os consumidores de energia eléctrica suportem os custos decorrentes de medidas de política ambiental ou de interesse económico geral (pág. 17/87).

Tal disposição insere-se muito claramente no estabelecido num dos princípios básicos do diploma que define as bases do Sistema Eléctrico Nacional (Decreto-Lei nº 182/95), onde se afirma que o desenvolvimento das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica se processa com base na utilização

racional dos recursos naturais, na sua preservação e na manutenção do equilíbrio ecológico.

A consideração destes princípios, apesar de traduzida em diversos articulados da Proposta de Regulamento Tarifário, parece não estar devidamente expressa no seu artigo 2º - Âmbito, pois dele não constam como entidades abrangidas *Os produtores em Regime Especial fisicamente ligados à rede do SEP.*

### 3. Relações Comerciais (Ligações à Rede)

Aceita-se, na generalidade, a maioria dos princípios orientadores de que enformam esta proposta, a saber:

- a) continuidade das soluções a adoptar, minimizando a discriminação ante e pós Regulamentação;
- b) garantia de não discriminação entre entidades (SEP, SEI e SENV) e adopção de soluções simples para todos os intervenientes no Sistema.

Já não podemos aceitar, contudo, o princípio da “minimização da situação de monopólio” no que respeita à construção das ligações à rede, mas antes pugnamos por uma posição de princípio que, sem esquecer as naturais exigências técnicas, negue a situação de monopólio, com os efeitos decorrentes no diverso articulado interessado (artigos 9º a 27º).

Aliás, esta posição deverá ser extensiva à execução do projecto e à fiscalização da construção das linhas, nem que para tal seja necessário certificar pela DGE/ERSE entidades para o efeito.

Ainda que não se conteste a propriedade das ligações depois de construídas (artigo 26º), pois tal decorre da lei, já se contesta o mecanismo desta transferência de propriedade pelos efeitos não neutros que induz no balanço e demonstração de resultados do requisitante.

Esta situação é inaceitável quando uma rede de uso exclusivo passa a rede de uso partilhado, porque se deduz que a entidade ressarcida pela utilização da linha pré-existente é o proprietário da rede – Distribuidor Vinculado (DV) ou RNT -, o qual, em princípio, não terá sido quem fez o esforço financeiro do respectivo investimento. Propomos, portanto, uma clarificação e alguns acréscimos no texto dos artigos 21º, 22º e 25 do mencionado Regulamento.

Ainda quanto a este Regulamento e no que se refere ao abastecimento de energia e potência em exclusivo dos distribuidores em BT pelo DV da zona geográfica onde os

primeiros se inserem (artigo 94<sup>o</sup>), parece constituir um grave entrave ao desenvolvimento dos sistemas (fotovoltaicos ou outros) de pequena dimensão pelos clientes de BT, pois ficarão assim impossibilitados de escoar os seus excedentes de produção.

## 5. Despacho

A legislação vigente atribui à entidade concessionária da RNT as funções de agente comercial do SEP com as seguintes obrigações (pág. 12):

- a) planeamento técnico da expansão do sistema electroprodutor;
- b) gestão dos contratos com todos os Produtores Vinculados (PV), aquisição obrigatória de energia eléctrica aos PRE, aquisição de energia e/ou potência a PNV nacionais ou a fornecedores estrangeiros, quando economicamente vantajoso;
- c) venda de energia eléctrica aos Distribuidores Vinculados (DV) em MT e AT.

Por outro lado, a legislação especial dos PRE declara que os produtores com potência menor ou igual a 10 MVA não são despachados, o mesmo se passando para os PNV de potência inferior a 10 MVA e ligados fisicamente ao SEP.

Assim, para coerência do articulado (artigo 2<sup>o</sup> - Âmbito de aplicação) deveria explicitar-se a inexistência de despacho ou o despacho automático destas situações, bem como um capítulo adicional que regulasse a obrigatoriedade da compra da energia eléctrica aos PRE, evitando-se indeterminações que poderão surgir num eventual processo de revisão da legislação do sector.

## 6. Acesso às Redes e às Interligações

A especificidade do licenciamento dos PRE não lhes confere acesso às redes e às interligações, mas tão somente o direito de se ligarem à rede do SEP no ponto de ligação que for definido pela RNT, ou pelo DV dentro da respectiva área de distribuição.

A presente proposta, ao obrigar a RNT e os DV a disponibilizarem informação sobre a caracterização das suas redes aos candidatos à utilização das mesmas – os Clientes Não Vinculados (CNV) e os Produtores Não Vinculados (PNV) -, sujeitando à homologação da ERSE os estudos e a metodologia de cálculo para determinação das

capacidades disponíveis e condições técnicas (artigos 9º a 20º), parecendo não incluir os PRE, deixa por contemplar as duas situações seguintes:

- a) garantia de que o planeamento da RNT e das redes de distribuição em MT e AT, ou dos respectivos reforços, tenham contemplado minimamente os pedidos de interligação ao SEP dos PRE (isto é, que o ponto de interligação não seja utilizado com um mecanismo dissuasor à realização dos seus projectos);
- b) assegurar o estudo e o efectivo trânsito de potência dos PRE no espaço transfronteiriço ibérico, podendo assim impossibilitar a realização de alguns projectos relevantes já em estudo (eólicos ou de outra natureza).

Pelo menos por esse motivo, julgamos que seria prudente, tendo em atenção que estatutariamente a ERSE tem a obrigação de “contribuir para progressiva melhoria das condições técnicas económicas e ambientais do funcionamento dos meios a utilizar desde a produção ao consumo”, que dois representantes dos Produtores em Regime Especial tivessem assento na Comissão de Utilizadores das Redes (artigo 31º), como forma de garantir alguma lógica económica, a não discriminação e a transparência no planeamento das redes, quando intersectado com os pontos de ligação existentes e futuros.

## **7. Epílogo**

Uma última palavra para enfatizar que, apesar do relacionamento com o SEP dos PRE se encontrar definido em legislação específica, a presente Proposta de Regulamentação abrange-o ou intersecta-o, como seria inevitável. Faz pois sentido colocarmo-nos à vossa disposição para a discutir.

O convite da ERSE para a participação da APREN, que agradecemos, expressa afinal uma atitude consonante e, a nosso ver, correcta e útil para a melhor evolução do panorama energético nacional.

Lx., 98.07.13